

Ao Protocolo Legislativo para registro e  
seguida à CECF, CAS e CCJ.

Em. 11 / 10 / 01.

L I D O  
Em 11 / 10 / 01

Assessoria de Plenário

  
Aomar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

## GABINETE DO GOVERNADOR

### MENSAGEM

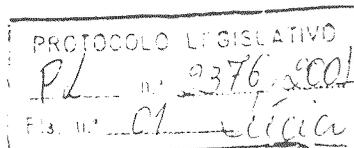
Nº 503/2001-GAG

Brasília, 11 de outubro de 2001.

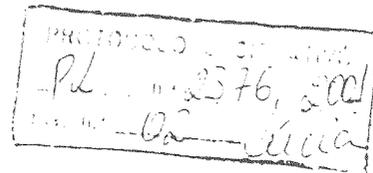
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar, nos termos do art. 71, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, para a apreciação de Vossa Excelência e seus digníssimos Pares, o presente projeto de lei, que "*Revoga as disposições da Lei nº 1.799, de 16 de outubro de 1997, que 'Regulamenta o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata do processo de escolha dos Administrados Regionais'*", pelas razões a seguir expostas.

Cuida a lei em questão de regulamentar o disposto no art. 10, §1º, da LODF, determinando, em linhas gerais, que a escolha dos Administradores Regionais caberá aos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, dentre três nomes indicados pelo Governador. Ocorre que, com a devida *venia*, trata-se de ato normativo eivado de inconstitucionalidade, notadamente formal, posto que oriundo de proposição legislativa de autoria de membro dessa Casa (o Exmo. Sr. Deputado Jorge Cauhy), senão vejamos.



Excelentíssimo Senhor  
Deputado GIM ARGELO  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



Indene de dúvidas que se ocupa a lei 1.799/97 de dispor sobre questão afeta ao provimento do cargo público de Administrador Regional, que nada mais é do que um servidor público. Em última análise, desta feita, é de se reconhecer que a norma legal em questão versa sobre questão ligada ao tema servidor público do DF.

Assim, evidente o primeiro vício de inconstitucionalidade de que padece este PL, porquanto trata de matéria cuja iniciativa legislativa somente compete ao Governador do DF, a teor do disposto no art. 71, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal – cujo status é de constituição estadual, consoante reiteradas vezes já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal –, *ipsis litteris*:

“Art. 71...

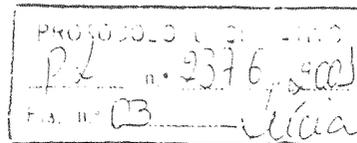
§ 1º Compete *privativamente* ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - *servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*”(grifei).

Para que estivesse a proposição legislativa que deu origem à Lei 1.799/97 em conformidade com o transcrito art. 71, §1º, II, da LODF, necessário seria que tivesse sido do Governador do Distrito Federal a sua iniciativa e não de membro dessa Câmara Legislativa.

Ademais, não é somente este o vício de inconstitucionalidade que se destaca na Lei 1.799/97. É que delega ao Poder Legislativo Local a competência para prover cargo público do Poder Executivo – lembrando-se que as Administrações Regionais são órgãos públicos subordinados ao Governo do Distrito Federal –, competência esta sabidamente reservada ao Chefe do Poder Executivo, *ex vi* do disposto no art. 100, XVIII, da LODF e art. 84, XXV, da CF, mormente nos casos em que se busca prover *cargos públicos em comissão* – como é o caso do cargo de Administrador Regional –, que devem ser exercidos por servidores de confiança do Governador, sob pena de comprometimento dos planos e metas de gestão administrativa.

A propósito, merece destaque a doutrina do mestre Hely Lopes Meirelles (*in*, “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 20ª edição, São Paulo, 1995, págs. 370 e 371), *verbis*:



*“Em qualquer hipótese, porém, o provimento de cargos do Executivo é da competência exclusiva do Chefe deste Poder (CF, art. 84, XXV), uma vez que a investidura é ato tipicamente administrativo. (...) A lei só poderá estabelecer a forma e as condições de provimento e desprovimento; não poderá, entretanto, concretizar investidura ou indicar pessoas a serem nomeadas, porque isto é missão do Executivo, indelegável ao Legislativo...”.* (grifei).

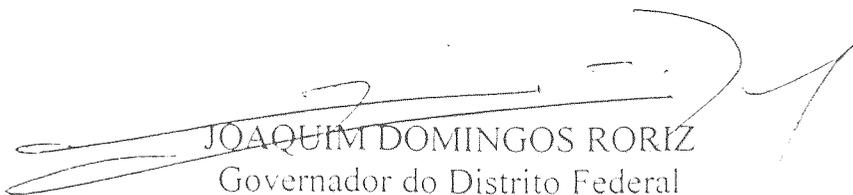
Portanto, inegável a desconformidade da Lei cuja revogação ora se pretende com as disposições do art. 100, XVIII, da LODF e art. 84, XXV, da CF, cuja imperatividade traz à baila dúvidas, até mesmo, quanto à constitucionalidade do próprio art. 10, §1º, da LODF.

Correto asseverar, na esteira da exegese em destaque, que corrobora a Lei 1.799/97 invasão, por parte do Poder Legislativo Distrital, na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que atenta contra o *princípio da separação de poderes*, previsto no art. 53, caput, da LODF, assim expresso:

*“Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.”*

Com tais considerações, conclamo os eminentes membros dessa Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de lei, extirpando do ordenamento jurídico do DF norma legal que não guarda a consonância devida com os preceitos da Lei Maior Local.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº DE DE  
(Do Poder Executivo)

PL 2376 /2001

Revoga as disposições da Lei nº 1.799, de 16 de outubro de 1997, que “Regulamenta o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata do processo de escolha dos Administrados Regionais”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. Ficam revogadas as disposições da Lei nº 1.799, de 16 de outubro de 1997, que “Regulamenta o §1º do art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata do processo de escolha dos Administrados Regionais”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

